



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 20, DE 2015**  
**(Nº 8.077/2014, na Casa de origem)**

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 157.....  
.....

§ 4º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, em sendo um dos coautores ou partícipes menor de 18 (dezoito) anos, a pena prevista no *caput* será aumentada de metade." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º.....  
.....  
IX - roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave (art. 157, § 3º).  
....." (NR)

Art. 3º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 244-B.....  
.....

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas até o dobro quando a infração cometida ou induzida tratar-se de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, roubo, daqueles previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou daqueles incluídos no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 8.077, DE 2014**

**Altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei de crime hediondos).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.157.....  
.....

§ 4º - Nas hipóteses do § 2º deste artigo, em sendo um dos coautores ou participes menor de 18 (dezoito) anos, a pena do "caput", será aumentada de metade." (NR)

Art. 2º Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

IX – Roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave (art. 157, §3º)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Considerando que os crimes contra o patrimônio representam expressivo número de ilícitos praticados e com elevado poder de intimidação e de repulsa sobre suas vítimas, bem como sobre a sociedade como um todo, faz-se necessário ajustar os instrumentos legislativos a essa atual realidade.

Deve-se considerar a crescente participação de menores de dezoito anos na execução de crimes de roubo, principalmente no latrocínio e que não se pode desconsiderar que é frequente a esquiva dos autores desses crimes, imputando a responsabilidade aos menores. Esse quadro faz surgir à necessidade de medidas protetivas, punindo o incentivo e a atração dos menores para que participem de crimes.

Objetiva o projeto, criar instrumentos eficazes no combate à crescente participação de adolescentes na prática de atos infracionais graves, recorrentes em todo território nacional, propondo para tanto o endurecimento das penas para aqueles que cooptam esses jovens para o crime.

No mesmo sentido, a proposta visa reconhecer as modalidades extremas do crime de roubo a repulsa social condizente à existência, de modo a guindá-lo a modalidade de hediondo.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

**DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO  
DEM/AM**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

---

### DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

---

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

---

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

#### **Extorsão**

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

---

### LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

---

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

---

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

---

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

## **LEI N° 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 2/4/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11192/2015